

PARECER/2022/30

I. Pedido

- 1. O Instituto dos Registos e do Notariado, I.P. (IRN) veio submeter à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) um projeto de protocolo que visa regular o acesso da empresa municipal AMBIFARO Gestão de Equipamentos Municipais, E.M (AMBIFARO) ao registo automóvel, para efeitos de fiscalização do cumprimento do Código da Estrada e legislação complementar nas vias públicas sob a jurisdição do respetivo município.
- 2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 36.º, n.º 4, do RGPD e nos artigos 3.º e 4.º, n.º 2, da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.
- 3. São partes no protocolo o IRN, o Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P. (IGFEJ) e a empresa municipal AMBIFARO.
- 4. Conforme resulta do texto do protocolo, a empresa municipal AMBIFARO tem delegação de poderes para exercer competências neste domínio, por força dos seus estatutos aprovados por deliberação da Assembleia Municipal de Faro de 21/1/2019.
- 5. Nos termos da Cláusula 1ª do protocolo, a AMBIFARO «é autorizada a aceder à informação do registo de veículos, mediante consulta em linha à respetiva base de dados», localizada no IGFEJ, para a «finalidade exclusiva de prossecução da competência que lhe está legalmente cometida, no âmbito da fiscalização do sistema de estacionamento público urbano pago, na circunscrição territorial do Município de Faro, e enquanto vigorar a delegação de competências daquele Município».
- 6. São acedidos os seguintes dados: «nome, residência habitual, número e data do documento de identificação e número de identificação fiscal, quando tecnicamente disponível, ou firma, sede e número de pessoa coletiva, do proprietário ou locatário ou usufrutuário, e ainda os ónus e encargos». (n.º 1 da Cláusula 1ª).
- 7. Os acessos à base de dados são feitos através da pesquisa por matrícula do veículo e estão condicionados à identificação obrigatória do número de processo ou do auto de notícia a que respeitam. (cf. n.º 1 da Cláusula 2.ª).
- 8. Para efeitos de auditoria, os acessos ficam registados (logs) pelo prazo de dois anos, em conformidade com o previsto no n.º 2 da Cláusula 2ª do protocolo.

- 9. Nos termos da Cláusula 3.ª do protocolo, a AMBIFARO deve observar as disposições legais constantes do RGPD e da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, designadamente quanto a respeitar a finalidade para que foi autorizada a consulta, que deverá limitar-se ao estritamente necessário, não utilizando a informação para outros fins; a não transmitir a informação a terceiros; a tomar as medidas de segurança necessárias para garantir a integridade e bom funcionamento da base de dados. É ainda proibida qualquer forma de interconexão de dados pessoais.
- 10. Prevê-se também que, caso a AMBIFARO recorra a subcontratante para dar execução ao protocolo, fique vinculada, designadamente, a garantir a segurança do tratamento, a assegurar que as pessoas envolvidas assumem compromisso de confidencialidade e a dar conhecimento ao IRN de todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações previstas no RGPD, incluindo facilitar e contribuir para as auditorias ou inspeções conduzidas pelo IRN ou por outro auditor por este mandatado.
- 11. O acesso à base de dados do registo automóvel entre os dois organismos pode ser feito por uma das modalidades previstas no protocolo, sendo também obrigatória a implementação de túneis IPSEC (cf. Cláusula 4.ª).
- 12. Ainda segundo a Cláusula 5.ª do protocolo, a AMBIFARO obriga-se a comunicar previamente ao IRN a identificação dos utilizadores do acesso à base de dados, indicando nome e categoria/função, «NIF se necessário» e endereço de correio eletrónico, com vista à atribuição das respetivas credenciais de acesso ao sistema. Os acessos serão individualizados, e cada utilizador receberá uma palavra-chave pessoal, que o responsabilizará pelo uso que fizer do serviço. Os pedidos de criação e alteração de utilizadores são reencaminhados pelo IRN para o IGFEJ para dar execução aos pedidos.
- 13. Ainda segundo a cláusula 5.ª, o IGFEJ atribuirá um utilizador aplicacional e respetiva palavra-chave à empresa municipal, sendo que cada invocação daquele utilizador ficará registada para fins de auditoria «pelo período mínimo de dois anos».
- 14. O protocolo é celebrado pelo período de um (1) ano, tacitamente prorrogável por iguais períodos. A resolução do protocolo implica a cessação imediata da autorização de acesso à base de dados do registo automóvel por parte da AMBIFARO (cf. Cláusulas 10.ª e 11.ª).

II. Análise

15. Nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo n.º 27.º-D do Decreto-Lei n.º 54/75, de 12 de fevereiro, diploma que regula o registo automóvel, os dados pessoais do registo automóvel podem ser comunicados, para



prossecução das respetivas atribuições, às entidades a quem incumba a fiscalização do cumprimento das disposições do Código da Estrada e legislação complementar.

- 16. Ainda de acordo com os n.ºs 2 e 3 do artigo n.º 27.º- E do mesmo diploma, a essas entidades é possível autorizar a consulta em linha de transmissão de dados, desde que observadas garantias de segurança e condicionada à celebração de protocolo que defina os limites e condições do acesso.
- 17. A possibilidade de a AMBIFARO aceder ao registo automóvel decorre do disposto no artigo 7.º, n.ºs 1 e 3, do Decreto-Lei n.º 107/2018, de 29 de novembro, que concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais no domínio do estacionamento público, previsto no artigo 27.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto (Lei-quadro de transferência de competências para as autarquias locais e entidades intermunicipais).
- 18. Nessa medida, considera-se haver fundamento de legitimidade para este tratamento de dados, sob a forma de acesso, ao abrigo do artigo 6.º, n.º 1, alínea e) do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD).
- 19. Destaca-se como positiva e essencial a regra de obrigatoriedade de indicação do número do processo que sustenta o acesso como condição para o prosseguimento da pesquisa e consequente acesso aos dados.
- 20. Quanto à comunicação da identidade dos utilizadores individuais pela AMBIFARO ao IRN, verifica a CNPD que foram neste protocolo alargados os dados pessoais solicitados. Assim, além do nome e categoria/função, está ainda previsto que seja comunicado ao IRN o endereço de correio eletrónico e o NIF do utilizador.
- 21. Nenhuma justificação é dada para a solicitação destes dados pessoais e, com efeito, não se vislumbra a pertinência do tratamento destes dados por parte do IRN para os fins indicados na Cláusula 5.ª, ou seja, para efeitos de atribuição de credenciais de acesso.
- 22. Em relação ao dado "email", admite-se que poderá haver motivos, não indicados, que sustentem a recolha desse dado pessoal, nomeadamente se o endereço de email vier a ser usado como nome de utilizador. Se for esse o caso, entende a CNPD que tal solução deveria ser repensada, uma vez que o endereço de email (profissional) é um dado pessoal conhecido por um universo alargado de pessoas, o que fragiliza desde logo significativamente uma autenticação composta por dois elementos. Se o dado "email" for recolhido para efeitos de contacto individualizado no âmbito da gestão de utilizadores (por exemplo, recuperação de palavrapasse), então tal finalidade deve estar especificamente prevista no texto, devendo ainda, em qualquer dos casos, ser aditado que se trata do endereço de correio eletrónico profissional, pois só esse deverá ser usado neste contexto.

- 23. Em relação ao dado "NIF", que constitui um número de identificação dos cidadãos para efeitos fiscais, não se compreende de todo a recolha pelo IRN desse dado pessoal dos utilizadores, cujos acessos ao registo automóvel são realizados na sua qualidade de trabalhadores da empresa com poderes de fiscalização neste domínio e no exercício de competências legais num contexto profissional.
- 24. Por consequinte, considera a CNPD que não só carece de adequação e necessidade a recolha do NIF dos utilizadores para fins de atribuição de credenciais de acesso, em violação do princípio da minimização dos dados, reconhecido no artigo 5.º, n.º 1, alínea c), do RGPD, como não se encontra verificada nenhuma das condições de licitude das previstas no artigo 6.º, n.º 1, do RGPD, pelo que o IRN não tem legitimidade para tratar o NIF dos utilizadores da AMBIFARO que acedem ao registo automóvel no desempenho das suas funções profissionais.
- 25. Também no que diz respeito aos registos para fins de auditoria (logs), mencionados no n.º 2 da Cláusula 2.ª e no n.º 5 da Cláusula 5.ª, a redação do protocolo é equívoca, quanto ao tipo de *logs* feitos; quem realiza esses registos, se o IRN/IGFEJ, se a AMBIFARO; e qual é exatamente o seu prazo de conservação.
- 26. Com efeito, por um lado, não se afirma se há registo de logs dos utilizadores individuais, permitindo monitorizar o acesso e atividade de cada trabalhador (apesar de se declarar que cada um é responsável pela utilização que fizer do serviço) e quem regista e conserva essa informação, sendo apenas claro que são feitos logs do utilizador aplicacional, previsivelmente pelo IRN/IGFEJ.
- 27. Por outro lado, enquanto se indica que os logs referidos na Cláusula 2.ª têm uma conservação de dois anos, logo um prazo máximo, o período de conservação dos logs do utilizador aplicacional referido na Cláusula 5.ª refere dois anos de prazo mínimo, não estando assim definido um prazo máximo.
- 28. Ora, além dos registos relativos ao utilizador único aplicacional, devem ser também registados os logs dos utilizadores individuais, ambos por parte do IRN/IGFEJ, para permitir um controlo efetivo das condições do acesso e utilização dos dados.
- 29. Nesse sentido, deve o IRN indicar expressamente no texto do protocolo que são feitos registos dos utilizadores individuais para fins de auditoria, quem o faz, e qual o prazo de conservação desses registos. Idêntica informação deve constar quanto ao utilizador aplicacional, de modo que seja evidente como são controlados os acessos e por quem.
- 30. No que diz respeito às medidas de segurança previstas para a transmissão de dados, bem como a obrigação prevista no n.º 3 da Cláusula 3.ª, afiguram-se de um modo geral apropriadas.



- 31. Quanto à participação do IGFEJ como parte neste protocolo, considera a CNPD ser esta plenamente justificada, atendendo às suas atribuições, previstas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 164/2012, de 31 de julho.
- 32. Uma nota final para assinalar um evidente lapso quanto à entidade mencionada na alínea a) do n.º 1 da Cláusula 4.ª do protocolo.

III. Conclusão

- 33. Considera a CNPD haver legitimidade para o acesso pela AMBIFARO, E.M., aos dados pessoais do registo automóvel, nos limites e condições preconizados pelo presente protocolo, com as alterações decorrentes do presente parecer.
- 34. Assim, a CNPD entende que deve ser reequacionada a necessidade do tratamento do dado "email" e, a ser justificada a sua necessidade, deve o texto do protocolo especificar que se trata de endereço de correio eletrónico profissional e para que fim é tratado.
- 35. No que diz respeito ao tratamento do dado "NIF", considera a CNPD que o IRN não tem legitimidade para proceder ao tratamento desse dado pessoal dos utilizadores no contexto do desempenho das suas funções profissionais, pelo que que texto do protocolo deve ser alterado em conformidade.
- 36. Por último, deve o clausulado especificar que entidade regista os acessos individuais dos utilizadores para fins de auditoria e ser clarificado e tornado mais coerente os prazos de conservação dos logs para os utilizadores individuais e para o utilizador aplicacional.

Aprovado na reunião de 5 de abril de 2022

Filipa Calvão (Presidente)